



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio
Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº ____/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A AMPLIAR E REESTRUTURAR O TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE MOSSORÓ-RN POR MEIO DA CRIAÇÃO DE UMA COOPERATIVA PÚBLICA MUNICIPAL DO TRANSPORTE PÚBLICO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 78, IV, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ampliar e reestruturar o sistema de transporte coletivo urbano do Município de Mossoró-RN, objetivando a melhoria da qualidade, eficiência, acessibilidade e abrangência do serviço prestado à população.

Art. 2º Para fins do disposto no **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a **Cooperativa Pública Municipal do Transporte Coletivo**, com personalidade jurídica própria, natureza pública e finalidade social, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou outro órgão competente da administração direta.

Parágrafo único. A Cooperativa Pública Municipal do Transporte Coletivo terá como finalidade:

- I – operar rotas e linhas do transporte coletivo municipal, inclusive em regiões de baixa demanda ou interesse comercial;
- II – assegurar a universalização do acesso ao transporte público com tarifas acessíveis;
- III – promover a inclusão de motoristas e trabalhadores do setor, priorizando a contratação local;
- IV – desenvolver políticas sustentáveis de mobilidade urbana.

Art. 3º A Cooperativa poderá celebrar parcerias, convênios e contratos com entes públicos e privados, respeitada a legislação vigente, para fins de operacionalização, gestão, capacitação de pessoal, aquisição de veículos e demais serviços relacionados.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio
Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 4º Fica autorizado a compra de 25 ônibus por meio de empréstimo autorizado pela Câmara Municipal, com quitação prevista em até dois anos, utilizando os atuais R\$ 400.000,00 mensais de subsídio já destinados à concessionária.

Art. 5º Restabelecer as Linhas Circulares aos Finais de Semana, resgatando o modelo dos circulares que operava em Mossoró há 23 anos, interligando cinco a seis bairros principais, com frota reduzida e eficiente com foco no atendimento eficiente e eficaz à população.

Art. 6º Criar um aplicativo para Android e iOS que permita à população consultar horários, itinerários e localização dos ônibus em tempo real, garantindo transparência e evitando abusos por parte das operadoras.

Art. 7º Atender especialmente aos estudantes de universidades privadas (como UNP e UNINASSAU) que residem em bairros distantes como Alto São Manoel, Sumaré entre outros, que hoje enfrentam altos custos com transporte por aplicativo para manter seus estudos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Indicação visa sugerir ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Mossoró, Allyson Leandro Bezerra, medidas para reestruturar e ampliar o sistema de transporte coletivo da cidade. Trata-se de uma pauta urgente, considerando a população de aproximadamente 278.034 habitantes (IBGE, 2024), e a atual precariedade do serviço, sobretudo nos finais de semana.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, reconhece o transporte como direito social, e no artigo 30, inciso V, estabelece que compete ao município “*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*”.

O Código Civil Brasileiro, por sua vez, trata no artigo 734 da responsabilidade do transportador, determinando que este é obrigado a conduzir o passageiro sãos e salvos ao destino contratado. O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello reforça que serviço público é toda atividade material oferecida pela administração ou por seus delegados para satisfazer necessidades essenciais ou utilitárias da coletividade, sendo dever do Estado garantir sua continuidade, eficiência e adequação.

Portanto, com base na Constituição, no Código Civil e no entendimento doutrinário, é não apenas recomendável, mas obrigação moral e legal do município assegurar um transporte



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio
Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

coletivo digno à sua população. Isso promove inclusão social, acesso a serviços essenciais, fortalecimento econômico e melhoria da qualidade de vida. A ausência de passageiros não deve ser vista como justificativa para a extinção do serviço, mas como sintoma da ausência de incentivo, regularidade e confiança — elementos que este projeto busca restaurar. Como reforça a experiência de cidades como Sobral (CE), com menos habitantes, é plenamente viável estruturar um sistema eficiente adaptado às necessidades locais.

Mossoró-RN, 12 de Maio de 2025.

Jailson Regis Nogueira
Vereador - PL